



XIX Congresso de Direito Tributário em Questão

A Definição de Tributo e o Problema do Critério

Igor Danilevicz

Professor de Direito Tributário

UFRGS e PUCRS

29/10/2021



“As crenças das quais temos mais certeza não carregam consigo a garantia de permanecerem, mas um permanente desafio ao mundo inteiro para que as prove infundadas.”

Sobre a liberdade

John Stuart Mill



Tributo é **necessariamente** receita pública?

O sentido **descritivo** do art. 3º do CTN

versus

O sentido **crítico** do art. 3º do CTN



Exposição Argumentativa

- O **art. 146, III, “a”**, da CF/1988 prevê que **lei complementar** estabelecerá a **definição** de **tributo**.
- O art. 146, III, “a”, da CF/1988 **repcionou** o **art. 3º do CTN** com o *status* jurídico de lei complementar.
- A **doutrina** e a **jurisprudência** estão de acordo que o art. 3º do CTN **contempla** a **definição** do conceito de **tributo**.



- ‘É [pode ser usada como **predicação** ou **identidade**. Aqui é usada como **predicação**.] **toda** [quantificador universal] (1) **prestação**, (2) **pecuniária**, (3) **compulsória** (4) que **não constitua sanção de ato ilícito**, (5) **instituída em lei**’ são **condições individualmente necessárias e conjuntamente suficientes** para algo ser tributo precedido de um **quantificador universal**.
- Uma “**definição explícita**” da **espécie analítica** através do esquema de **equivalência** “*definiendum é definiens*”, identifica um conjunto de **propriedades** comuns a todos os tributos, ou seja, as **condições necessárias e suficientes** para algo ser tributo.



- A natureza jurídica de tributo **não é necessariamente** de receita pública.
- A contribuição ao FGTS é tributo.
- Utilidade: **Natureza Jurídica x Regime Jurídico**



Contraexemplos

- **Emolumentos** dos tabeliães, notários e registradores (Art. 236 da CF)
- **Taxa do Serviço de Vistoria**: Titulares dos Centros de Registro de Veículos Automotores/**CRVAs**
- **Contribuição ao Sistema “S”**. Art. 240 da CF (Decreto 61.843, de 5.12.1967, que aprovou o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/SENAC, **autoriza** que a contribuição devida pelas empresas ao SENAC seja **cobrada diretamente** por essa **entidade**)



1ª Derivação (Prova) Lógica

1. Se o **art. 146, III, "a", da CF/1988** prevê que **lei complementar** estabelecerá a **definição de tributo**, então o art. 146, III, "a", da CF/1988 **receptionou o art. 3º do CTN** com o *status* jurídico de lei complementar.

Prem.

2. O art. 146, III, "a", da CF/1988 prevê que lei complementar estabelecerá a definição de tributo.

Prem.

3. Se o art. 146, III, "a", da CF/1988 receptionou o art. 3º do CTN com o *status* jurídico de lei complementar, então a **doutrina** e a **jurisprudência** estão de acordo que o art. 3º do CTN contempla a definição do conceito de tributo.

Prem.

4. O art. 146, III, "a", da CF/1988 **receptionou** o art. 3º do CTN com o *status* jurídico de lei complementar.

1, 2, MP 1, 2

5. A **doutrina** e a **jurisprudência** estão de acordo que o art. 3º do CTN contempla a definição do conceito de tributo.

3, 4, MP 3, 1, 2



2ª Derivação (Prova) Lógica



1.	Se o art. 146, III, “a”, da CF/1988 repcionou o art. 3º do CTN com o <i>status</i> jurídico de lei complementar e a doutrina e a jurisprudência estão de acordo que o art. 3º do CTN contempla a definição do conceito de tributo, então ‘é toda (1) prestação , (2) pecuniária , (3) compulsória (4) que não constitua sanção de ato ilícito , (5) instituída em lei ’ são condições individualmente necessárias e conjuntamente suficientes para algo ser tributo precedido de um quantificador universal .	Prem.	
2.	O art. 146, III, “a”, da CF/1988 repcionou o art. 3º do CTN com o status jurídico de lei complementar e a doutrina e a jurisprudência estão de acordo que o art. 3º do CTN contempla a definição do conceito de tributo.	Prem.	
3.	Se ‘é toda (1) prestação, (2) pecuniária, (3) compulsória (4) que não constitua sanção de ato ilícito, (5) instituída em lei’ são condições individualmente necessárias e conjuntamente suficientes para algo ser tributo precedido de um quantificador universal, então uma “ definição explícita ” da espécie analítica através do esquema de equivalência “definiendum é definiens” , identifica um conjunto de propriedades comuns a todos os tributos , ou seja, as condições necessárias e suficientes para algo ser tributo.	Prem.	
4.	‘É toda (1) prestação, (2) pecuniária, (3) compulsória (4) que não constitua sanção de ato ilícito, (5) instituída em lei’ são condições individualmente necessárias e conjuntamente suficientes para algo ser tributo precedido de um quantificador universal.	1, 2, MP	1, 2
5.	Uma “definição explícita” da espécie analítica através do esquema de equivalência “ definiendum é definiens ”, identifica um conjunto de propriedades comuns a todos os tributos, ou seja, as condições necessárias e suficientes para algo ser tributo.	3, 4, MP	3, 1, 2



3ª Derivação (Prova) Lógica



1.	Se ‘é toda (1) prestação, (2) pecuniária, (3) compulsória (4) que não constitua sanção de ato ilícito, (5) instituída em lei’ são condições individualmente necessárias e conjuntamente suficientes para algo ser tributo precedido de um quantificador universal e uma “definição explícita” da espécie analítica através do esquema de equivalência “ <i>definiendum é definiens</i> ”, identifica um conjunto de propriedades comuns a todos os tributos, ou seja, as condições necessárias e suficientes para algo ser tributo, então a natureza jurídica de tributo não é necessariamente de receita pública .	Prem.	
2.	‘É toda (1) prestação, (2) pecuniária, (3) compulsória (4) que não constitua sanção de ato ilícito, (5) instituída em lei’ são condições individualmente necessárias e conjuntamente suficientes para algo ser tributo precedido de um quantificador universal e uma “definição explícita” da espécie analítica através do esquema de equivalência “ <i>definiendum é definiens</i> ”, identifica um conjunto de propriedades comuns a todos os tributos, ou seja, as condições necessárias e suficientes para algo ser tributo.	Prem.	
3.	Se a natureza jurídica de tributo não é necessariamente de receita pública, então a contribuição ao FGTS é tributo .	Prem.	
4.	A natureza jurídica de tributo não é necessariamente de receita pública.	1, 2, MP	1, 2
5.	A contribuição ao FGTS é tributo.	3, 4, MP	3, 1, 2



REsp 79.385-DF:

“as **contribuições** previdenciárias, inclusive ao **FGTS**, eram tratadas como **tributos até** o advento da **EC n. 8/1977**, quando perderam esta característica e passaram a ser consideradas contribuições sociais, com prazos de decadência e prescrição **não mais regulados** pelo **Código Tributário Nacional**.

(**STJ**, 1a Turma, REsp 79.385-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 13.12.1995. No mesmo sentido o **TRF-3a Região** (2a Seção, ACi/EI 89030072561-SP, rela. Desa. Lúcia Figueiredo, j. 19.6.1990, v.u., DOE 10.7.1990, p. 53) ao decidir que “as **contribuições** relativas ao **FGTS** consideravam-se como de **natureza tributária** a luz do **art. 3º do CTN** em virtude da modificação jurídica da matéria” e que “a partir da **EC n. 8/1977** as contribuições previdenciárias foram retiradas do sistema tributário”. É em outro sentido o decidido nos ED no REsp 689.903-RS, em que foi Relator o Min. Luiz Fux, ao utilizar paradigma do STF: “Note-se que a orientação do Pretório Excelso, no sentido de considerarem-se como de caráter tributário as contribuições previdenciárias no período dentre o Decreto-lei n. 27/1966 e a Emenda n. 8/1977 (RTJ 87/273-274), não se aplica ao FGTS, que tem feição diversa”.)



CTN

Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10/06/1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo DL nº 27/1966)

(...)

IV - da **contribuição** destinada ao **Fundo de Garantia do Tempo de Serviço**, criada pelo art. 2º da Lei 5.107, de 13/09/1966; (Incluído pelo DL nº 27/1966)

V - das contribuições enumeradas no § 2º do art. 34 da Lei 4.863, de 29/11/1965, com as alterações decorrentes do disposto nos arts 22 e 23 da Lei 5.107, de 13/09/1966, **e outras de fins sociais criadas por lei.** (Incluído pelo DL nº 27/1966)



Considerações sobre a Argumentação

Desidério Murcho: A **qualidade** da **argumentação** é o resultado de **três tipos de factores:**

1. O **factor lógico: validade** (dedutiva e não dedutiva) garante que é **impossível** ou pelo menos **improvável** que as **premissas** de um argumento sejam **verdadeiras** e a sua **conclusão falsa**.
2. O **factor metafísico:** a **verdade** das premissas é uma condição necessária da argumentação de qualidade.
3. O **factor epistemológico: relação de plausibilidade** entre as **premissas** e a **conclusão** do argumento. Argumento **bom** ou **forte** as **premissas** são **mais plausíveis** do que a **conclusão**.



Argumento Contra?



Forma lógica: do art. 3º do CTN

$\forall x [Fx \Leftrightarrow (Gx \wedge Hx \wedge Ix \wedge \neg Jx \wedge Kx)]$

Interpretação

Fx: x é um tributo

Gx: x é uma prestação

Hx: x é uma pecuniária

Ix: x é compulsório

Jx: x é uma sanção de ato ilícito

Kx: x está instituída em Lei



- Agradecimentos Sr. Vauedir da **Editora Juspodium Malheiros**
- Agradecimentos Professor Desidério Murcho - site: **Crítica na Rede**: <https://criticanarede.com/>
- **Centro de Estudos Tributários (CET)**
<<https://www.youtube.com/channel/UC4tZ2Mj-dyU3fDz4VNmjUJQ/featured>>